

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10830/007.781/93-81
SESSAO DE : 08 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.564
RECURSO NR. : 109.725 - IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : INCONTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS/SP
VLS/

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado. Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o parágrafo 3º. do artigo 12 do Decreto-lei nº. 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCONTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO E
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830/007.781/93-81

Recurso nº 109.725

2

Acórdão nº 107-02.564

Recorrente: INCONTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INCONTEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTAMPAS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls.6), por omissão de receitas evidenciada pela falta de comprovação da efetiva entrega e origem da importância de Cz\$ 133.000.000,00, no período-base de 1988, a título de empréstimo feito por sócio à empresa.

A autuada impugnou a exigência (fls. 31/36), sustentando que, de acordo com o artigo 181 do RIR/80, a omissão de receita há de ser provada por indícios na escrituração do contribuinte ou outro meio de prova qualquer, não bastando o simples fornecimento de numerário pelo sócio. Os rendimentos auferidos pelo sócio que fez os referidos suprimentos são amplamente superiores àqueles fornecimentos e dão a devida cobertura aos mesmos. A declaração de rendimentos do sócio supridor demonstra essa suficiência e registra o empréstimo. Cita ensinamentos da Doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Decisão de primeira instância às fls. 48/51, mantendo a exigência sob os seguintes argumentos: a) o art. 181 do RIR/80 autoriza o arbitramento de omissão de receita com base nos suprimentos efetuados pelo sócio à empresa, a título de empréstimos; b) a questão dos recursos aportados pelos sócios à empresa é tema já por demais debatido na esfera administrativa que através de inúmeros pronunciamentos tem sempre realçado a necessidade de que tais créditos tenham, simultaneamente, provada sua origem e efetividade da entrega. Sustenta que essa prova deve ser idônea, objetiva e precisa em

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/007.781/93-81

Recurso nº 109.725

Acórdão nº 107-02.564

3

dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de forma a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal de onde provêm as importâncias supridas. A capacidade econômica e financeira é ineficaz para comprovar que a importância teve uma origem indiscutível, situada fora de suas fontes de receita, sendo de molde a não deixar dúvida da transferência do recurso do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica. Para tanto, os documentos devem ser contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil. Em seu recurso ao Colegiado, a empresa persevera nos argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seu recurso de fls.57/62, a empresa concorda que o citado dispositivo permite ao fisco arbitrar a omissão de receitas com base nos suprimentos de caixa feitos por sócios ou administradores. Mas exige também que a referida omissão seja provada por indícios na escrituração do contribuinte, e a fiscalização nada provou a respeito. Sustenta que a origem está na capacidade econômica e financeira para fazê-lo. Reitera argumentos já apresentados em sua impugnação.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10830/007.781/93-81

Recurso nº 109.725
Acórdão nº 107-02.564

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A fiscalização é sempre lícito exigir da empresa esclarecimentos e melhor prova sobre determinados registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apóiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69, arts. 2º e 4º), velando, assim, a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, bem como de terceiros interessados, dentre os quais a Fazenda Pública.

Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa, é, além de razoável, um direito do fisco exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova (NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT), realidade a que se reduz o documento em que os sócios se intitulam credores da sociedade através de empréstimos. Apesar de a sociedade possuir personalidade jurídica distinta de seus sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das atividades por elas desenvolvidas.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmarem a autenticidade delas, notadamente através de documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas que tivessem correspondência em suas escritas, elenco que não esgota as formas possíveis de comprovação indubitosa.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/007.781/93-81

Recurso nº 109.725

Acórdão nº 107-02.564

5

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre elas o de que a escrita esteja sustentada por documentos hábeis e idôneos que devem ser conservados em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a elas concedidas ou como integralização de aumento de capital.

O Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Como a presunção é "juris tantum", poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, como já se disse anteriormente, deverá apresentar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A capacidade econômica e/ou financeira não é prova bastante, posto que não comprova (m) a efetiva entrega e a origem do recurso aportado. *h*

PROCESSO Nr. : 10830/007.781/93-81

ACORDAO Nr. : 107-2.564

No caso concreto, sequer foi feita a prova da entrega, apesar de ter sido previamente intimada a comprovar a origem e o efetivo ingresso no Caixa da empresa (fls. 1).

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR